

## S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Portaria Nº 16/1979 de 16 de Maio

Tendo sido alterado o preço do trigo pelo Despacho Normativo n.º 72/79, publicado no Diário da República, n.º 85, de 11 de Abril, toma-se necessário efectuar as necessárias correcções dos preços de farinha para usos culinários, massas alimentícias e bolachas.

Nestes termos e no uso da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — Ficam sujeitas ao regime de preços máximos as farinhas de trigo pré-embaladas e não embaladas para uso doméstico ou culinário, as massas alimentícias e as Bolachas «Maria» e «Água e Sal».

#### FARINHA

- 2.º — Os preços e margens de comercialização a praticar na venda da farinha embalada na fábrica para usos domésticos e em pacotes de peso até 5 Kg são os seguintes:

Preço de Venda pela Fábrica	12\$60
Margem do Armazenista	\$60
Margem do Retalhista	\$90
Preço de Venda ao Público	14\$10

- 3.º — Os preços e margens de comercialização da farinha vendida avulso, não embalada na origem, são os seguintes por Kilograma:

Preços de Venda pela Fábrica	10\$05
Margem do Armazenista	\$50
Margem do Retalhista	1\$05
Preço de Venda ao Público	11\$70

#### MASSAS

- 4.º — As massas alimentícias comuns poderão ser fabricadas com farinha espoada de trigo.

- 5.º — Os preços máximos de venda ao público, por Kilograma, das massas alimentícias a que se refere o número anterior, quando contidas em embalagens de papel de 1 Kilograma, 500 gramas ou 250 gramas, são os seguintes:

Designação	Preço de Venda ao Público
Cortadas	19\$40
Massinhas	19\$40
Meadas	20\$60
Bambus	20\$60

- 6.º — As margens de comercialização a conceder na venda ao armazenista e ao retalhista são de respectivamente 1 \$40 e 2\$40 por Kilograma.

- 7.º — O papel utilizado para embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo Kraft.

- 8.º — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados as massas alimentícias comuns, acondicionadas em embalagens de luxo, as quais poderão ser de celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza.
- 9.º — Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda as massas em embalagens de papel, ou vender aquelas aos preços destas.
- 10.º — É permitido o embalamento de massas em embalagens de 5 Kgs e 10 Kgs, praticando-se os preços e margens por unidade indicados no n.º 5

#### **BOLACHAS**

- 11.º — Os preços máximos de Venda ao Público dos tipos de bolacha indicados são os seguintes por kilograma.

Bolacha «Maria a granel	50\$00
Bolacha «Maria» em pacote	54\$00
Bolacha «Água e Sal» a granel	52\$00
Bolacha «Água e Sal» em pacote	56\$00

- 12.º — Entende-se por venda a granel para qualquer tipo de bolacha a que se efectua avulso ou em embalagens de peso superior a 1 Kilograma
- 13.º — A margem de comercialização a conceder na venda aos armazenistas aos retalhistas será de respectivamente, 3\$00 e 5\$00 por Kilograma
- 14.º — Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na fábrica, adicionando à sua margem a fixada para o Armazenista.
- 2 — A fábrica só fica obrigada a satisfazer encomendas, para entrega de uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 50 Kgs. de bolacha, 100 Kgs de massas ou 500 Kgs de farinha.
- 15.º — As infracções ao disposto nesta Portaria serão punidas com multa de 2.000\$00 a 10.000\$00 se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da legislação em vigor.
- 16.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.